



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000086526**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000481-10.2024.8.26.0323, da Comarca de Lorena, em que é apelante/apelado ANTÔNIO MARCOS CARDOSO DE FREITAS (POR CURADOR), é apelado/apelante FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do apelo da ré e deram parcial provimento ao recurso do autor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ERICKSON GAVAZZA MARQUES (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MARCIO BONETTI.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2026.

**GUILHERME SANTINI TEODORO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1000481-10.2024.8.26.0323

Apelantes e reciprocamente apelados: Antônio Marcos Cardoso de Freitas e Facta Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Voto nº 9519

**CONTRATO BANCÁRIO.** *Reparação por dano moral decorrente de falha na prestação de serviços (golpe praticado por funcionária da ré). Ação julgada parcialmente procedente. Recursos das partes. Ré que não demonstra erros da sentença. Inadmissibilidade. Violação do artigo 1.010, II e III, do Código de Processo Civil. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Pedido do autor de majoração do dano moral e da verba honorária. Reparação bem fixada em R\$ 5.000,00. Sentença parcialmente reformada para elevar os honorários advocatícios de 10% para 20% do valor da condenação. **Apelação da ré não conhecida e recurso do autor provido em parte.***

Da respeitável sentença de relatório adotado de parcial procedência de ação de reparação por danos morais apelam as partes.

Alega o autor a necessidade de majoração da indenização por danos morais e da verba honorária.

Já a ré, preliminarmente, sustenta a necessidade de atenção à prática de litigância abusiva, a ausência de requisitos autorizadores da concessão da gratuidade ao autor, a falta de interesse de agir, a não apresentação de comprovante de residência válido, a ausência de reconhecimento de firma na procuração. No mérito, defende a regularidade da contratação, o não vazamento de dados por parte da ré, a não configuração do dano moral e, caso mantida a condenação, a redução do valor da reparação.

Recursos tempestivos, isento de preparo o do autor, preparado o da ré e respondidos com preliminar de deserção suscitada pelo autor.

A Procuradoria Geral da Justiça opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Rejeito a preliminar de deserção do recurso da ré, pois comprovado o correto e tempestivo recolhimento do preparo (fls. 187/8).

A r. sentença julgou procedente em parte a pretensão autoral, condenando a ré ao pagamento de reparação por dano moral de R\$ 5.000,00, sob a seguinte fundamentação:

*[...] No caso em tela, verifica-se que o autor não alega a nulidade de contrato de empréstimo firmado com a ré, sustentando que após a contratação, preposta da ré teria agido criminosamente, enganando-o e fazendo com que sacasse o valor do empréstimo e a ela entregasse.*

*Conforme se infere da inicial e de documento às fls. 35, em 31/10/2023 a parte ré realizou transferência em favor do autor, devolvendo a ele a quantia de R\$ 7.000,00. Por tal razão, o pedido inicial é somente de indenização por danos morais.*

*Assim, da leitura da contestação, se constata que referida peça é extremamente genérica e trata de questões que não guardam relação com a demanda, não havendo, portanto, impugnação específica dos fatos articulados na inicial.*

*Com efeito, a parte autora após realizar a contratação de empréstimo por ele almejada, foi induzida a erro por funcionária da ré, que o fez sacar a quantia alegando que deveria ser pago um outro boleto. Somente após o saque, o autor notou ter sido vítima de um engodo e pediu a lavratura de boletim de ocorrência, que se*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

encontra juntado às fls. 18/19.

*A postura da ré ao devolver o valor de R\$ 7.000,00 ao autor confirma sua versão sobre os fatos.*

*Ainda, às fls. 30/34 consta conversas mantidas entre o autor e a ré, por 'Whatsapp', sendo informado pelo autor todo o corrido, e logo após, há a solicitação da conta bancária da curadora do autor para viabilizar a devolução do valor perdido.*

*Deste modo, resta patente a responsabilidade da ré por prejuízos causados ao autor, tendo a instituição ré permitido que sua preposta atuasse de modo a sacar valor pertencente ao autor. [...]*

Nesta instância, a apelação da ré em nenhum momento demonstra erros nos fundamentos da respeitável sentença, persistindo em trazer argumentos genéricos e desconexos.

Note-se que o autor busca a reparação dos danos morais decorrentes de golpe sofrido por funcionária da ré quando da contratação de empréstimo consignado, em nenhum momento insurgindo-se contra a validade do negócio jurídico.

Tanto em contestação como em razões recursais, porém, a requerida apresenta argumentos atinentes à regularidade do empréstimo, alheios ao teor da inicial, não enfrentando o comportamento da sua preposta.

O recurso não explica a razão pela qual não prevaleceriam os fundamentos do julgado, as premissas adotadas e as conclusões jurídicas alcançadas.

A ré não fez a exposição do fato e do direito e das razões do pedido de nova decisão, de modo que o recurso não deve ser conhecido porque violado o artigo 1.010, II e III do CPC.

O recurso simplesmente não questiona analiticamente as razões de decidir, de modo que é inepto ou inidôneo como meio processual impugnativo.

O recurso é instrumento voltado à crítica da decisão judicial concretamente impugnada, cuja invalidade ou desacerto devem racionalmente ser demonstrados, tudo a exigir compatibilidade lógica entre o conteúdo do ato questionado e as razões do pedido de reforma ou cassação.

Os fundamentos de fato e de direito da apelação, que guardam paralelo com a própria causa de pedir da ação (Gilson Delgado Miranda, *Código de Processo Civil Interpretado*, coordenador Antônio Carlos Marcato, p. 1.609, ed. Atlas, 2ª ed., São Paulo, 2005), se ausentes, autorizam o não conhecimento do recurso.

Nesse sentido a Súmula nº 4 do extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo: *Não se conhece de apelação quando não é feita a exposição do direito e das razões do pedido de nova decisão.*

O Superior Tribunal de Justiça em mais de uma oportunidade decidiu dessa forma (REsp nº 38.610/PR, 2ª T., rel. Min. JOSÉ DE JESUS FILHO, j. 27/10/1993; REsp nº 170.410/PE, 1ª T., rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 17/8/1998).

Assim também precedentes deste Tribunal de Justiça:  
*APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional de cláusulas. Compromisso de compra e venda. Razões dissociadas do decidido na sentença. Falta de impugnação específica. Desatendimento de pressuposto de admissibilidade recursal. Apelo não conhecido (2ª Câmara de Direito Privado, apelação nº 9104344-98.2008.8.26.0000, rel. Des. JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, j. 13/3/2012).*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*RECURSO DE APELAÇÃO. Pressuposto de admissibilidade. Ausência. Razões recursais. Falta de impugnação específica aos fundamentos da sentença. Ofensa ao art. 514, II do CPC. Princípio da dialeticidade. Aplicabilidade. Recurso não conhecido (38ª Câmara de Direito Privado, apelação nº 0105186-57.2010.8.26.0100, rel. Des. SPENCER ALMEIDA FERREIRA, j. 23/11/2011).*

*Apelação. Ação de obrigação de fazer com reparação de danos. Questionamento de descontos em benefício previdenciário. Razões recursais que não enfrentam os fundamentos da r. sentença. Alegações genéricas. Inobservância do previsto no artigo 1.010, II, do CPC. Prequestionamento ficto. Recurso não conhecido (TJSP, 22ª Câm. Dir. Priv., AP 1000623-29.2023.8.26.0491, rel. Des. ROBERTO MAC CRACKEN, j. 18/10/2023).*

Logo, não conheço da apelação da ré, por afronta ao princípio da dialeticidade.

Quanto ao arbitramento da indenização por danos morais, já se assinalou que *“O problema da avaliação da quantia do ressarcimento constitui uma dificuldade comum e geral do dano moral; também se requerem soluções comuns e gerais no que concerne, ao menos, ao esqueleto primário do assunto. Não pode nem deve pretender-se uma concepção matemática totalizadora da questão, o que, além de impossível, prenderia a Justiça em prol de uma cega e inamovível segurança; porém, tampouco a fluidez e arbítrio irrestritos, que significaria uma completa liberdade para fazer justiça, porém a liberdade do naufrago. Por isso, na motivação da sentença, deve especificar claramente quais foram as pautas tomadas em conta para chegar ao montante determinado, as provas que se ponderaram e os precedentes jurisprudenciais, sobre os quais o juiz adaptou a solução ao caso concreto”* (Antonio Jeová dos Santos, Dano moral indenizável, 2ª edição, p. 165/7).

Tendo em vista condição das partes, natureza da falha e extensão dos danos, a quantia de R\$ 5.000,00 revelou-se adequada para compensar a vítima, punir o ofensor e dissuadir novas falhas, sem propiciar enriquecimento indevido, bem como está de acordo com parâmetro adotado por esta Turma em casos semelhantes. A reparação pecuniária não pode ser fonte de enriquecimento, tampouco inexpressiva (RT 742/320).

Por fim, é reformada a r. sentença para majorar a verba honorária de 10% para 20% sobre o valor da condenação, quantia esta que remunerará dignamente o advogado do autor, consoante art. 85, *caput* e § 2º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do apelo da ré e dou parcial provimento ao recurso do autor.

É como voto.

**GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.**